Projeto de Lei N° 01/2013
Autor: Léo Prates
Ementa: Dispõe sobre tornar obrigatório nas contratações diretas e indiretas e nas licitações realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, a inclusão nos respectivos editais e nos instrumentos dos contratos administrativos, de cláusula que exija o preenchimento pela contratada de determinado percentual de empregos para pessoas com deficiência na forma que menciona.

ESTUDO TÉCNICO

No que diz respeito à conceituação de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, é de se observar o **Decreto 3.298/99**, que regulamenta a **Lei nº 7.853/89**, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

> Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
>
> I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
>
> II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
>
> III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Desse modo, podemos inferir que nem toda limitação leva, obrigatoriamente, à incapacidade para o trabalho.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 é que a proteção dos portadores de deficiência passou a integrar as normas constitucionais, não apenas como princípios, mas contemplando direitos individuais e sociais, inclusive, quanto ao acesso ao mercado de trabalho. Além disso, também, trouxe instrumentos para a defesa dos seus direitos como o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública (arts. 5°, LXX e 129, III)

O fato de os deficientes estarem em uma posição desfavorável perante a sociedade, faz com que o Estado tenha o poder-dever de buscar todos os meios, na forma da lei, que promovam a qualidade de vida desses indivíduos, bem como a sua dignidade.

Aliado a isso, a garantia de acesso às vagas no mercado de trabalho se coaduna com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da Carta Magna, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse modo, infere-se que os direitos dos deficientes não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos)
>
> Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os

> ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> VIII – busca do pleno emprego. (grifos nossos)

No que tange à **competência legislativa**, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Helly Lopes Meirelles, interesse local relaciona-se com a "predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." ("Direito Municipal Brasileiro", 11ª ed., págs. 107-8)

A **Constituição Estadual** também contempla garantias às pessoas portadoras de deficiência:

> Art. 285 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:
>
> (...)

A **Lei Orgânica do Município**, por sua vez, também traz dispositivos em consonância com a proposição epigrafada:

> **Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:
>
> XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
>
> **Art. 8º** Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> **Art. 180.** É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:
>
> I - incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

> II - programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência; (grifos nossos)
>
> (...)

A **Lei Federal 7.853/89**, regulamentada pelo **Decreto 3.298/99**, também, disciplina a referida matéria, a saber:

> Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.
>
> Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
>
> (...)
>
> III - na área da formação profissional e do trabalho:
>
> a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
>
> b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
>
> c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
>
> d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;
>
> (...)
>
> Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:
>
> III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho; (grifos nossos)

Frise-se que a **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, instituída pelo **Decreto 3.298/99**, busca a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

O diploma que prevê a obrigatoriedade para as empresas privadas, quanto aos percentuais de contratação previstos na proposição é a **Lei Federal 8213/91:**

> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
>
> I - até 200 empregados2%
>
> II – de 201 a 500.....3%
>
> III – de 501 a 1.0004%
>
> IV – de 1.001 em diante5%

O **Decreto 3.298/99**, em seu art. 36. também traz percentuais semelhantes.

Note-se que a Constituição Federal já previa expressamente em seu art.37, VIII, a reserva de vagas para os portadores de deficiência na Administração Pública. Assim, o legislador criou norma semelhante para as empresas de iniciativa privada.

Podemos constatar que, apesar da vasta legislação acerca do tema, o Brasil está longe de cumprir o que estabelece a **Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho- OIT** (a mesma foi ratificada por meio do **Decreto nº 129, de 18 de maio de 1991**, sendo, portanto, lei no Brasil desde esta data):

> **Artigo 2**
>
> De acordo com as condições, experiências e possibilidades nacionais, cada país membro formulará, aplicará e periodicamente revisará a política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes.
>
> **Artigo 3**
>
> Essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho.
>
> **Artigo 4**
>
> Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

Segue jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. trabalhador PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADO. QUOTA. Dispensa IMOTIVADA. contratação de substituto de condição semelhante. ônus da PROVA. reintegração. É do empregador o ônus de comprovar o cumprimento da cota a que alude o **art. 93 da Lei nº 8.213/91** e a contratação de substituto em condição

semelhante ao do empregado portador de deficiência ou reabilitado (§ 1º). Além de se tratar de fatos impeditivos à reintegração do trabalhador portador de deficiência ou reabilitado (art. 333, II, do CPC), somente o empregador tem condições técnicas de produzir tal espécie de prova. **Agravo de Instrumento não provido.**

Processo: AIRR73800-87.2011.5.13.0002 **Data de Julgamento:** 06/02/2013, **Relatora Juíza Convocada:** Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 15/02/2013.

Regimento Interno

Encontra-se em tramitação nesta Casa o **Projeto de Lei N° 27/11** de autoria do edil **Heber Santana**, com teor similar. Desse modo, devem ser observados os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

> **Art. 138.** Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
>
> (...)
>
> **Art. 172.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.
>
> § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão, que deverão ser consultados a respeito.
>
> § 2° Cabe a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.
>
> **Art. 173.** As proposições rejeitadas só poderão ser renovadas em outro Período Legislativo, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito. (grifos nossos)

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046